



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Ref.: MPRJ 2009.00089528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1) DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA, Ex-Prefeito Municipal de Armação de Búzios, inscrito no CPF sob o nº 794.422.427-68, residente na Rua Três Ito Parque das Acácias, s/n, quadra G, Lote 09, Manguinhos, Armação dos Búzios/RJ;

2) FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Armação de Búzios, inscrito no CPF sob o nº 835.388.367-87, residente na Rua Sapuí, nº34, Rasa, Aramação dos Búzios/RJ;

3) SINVAL DRUMMOND ANDRADE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG 2.355376, inscrito sob o CPF nº216.239.886-91, residente à Rua Engenheiro Walter Hurle, nº 12, apto. 1302, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG;

4) PAULO ORLANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, ex- Secretário de Administração do Município de Armação de Búzios, portador do RG nº 81088855-2, inscrito no CPF sob o nº 104.276.787-49, nascido em 08/12/44, filho de Aracy Rosa dos Santos e residente na Rua Sul, n. 33, casa, Parque Riviera, Vila Blanche, Cabo Frio/RJ, telefone (22) 26439326;

5) MARIA ALICE GOMES DE SÁ SILVA, brasileira, viúva, ex-Secretária Municipal de Finanças, filha de Maria Gomes de Sá e Genil Vicente de Sá, portadora do RG nº 6762928-7, inscrita no CPF sob o nº 638837407-72, nascida em 24/11/58,

1700002064-84.2019.8.19.0078 Sott 280519108 Vara 25099

22A



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

residente na Rua Manoel Joaquim da Silveira, nº 91, casa, Armação dos Búzios/RJ, telefone (22) 26231617;

6) MARILANDA GOMES DE SÁ FARIAS, brasileira, casada, ex- Diretora do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, filha de Maria Gomes de Sá e Genil Vicente de Sá, portadora do RG nº 7200200-9, inscrita no CPF sob o nº 835391237-68, nascida em 10/01/64, residente na Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 412, casa 5, centro, Armação dos Búzios, telefone (22) 2623-6405; e

7) LUIS CLAUDIO FERNANDES SALLES, brasileiro, ex-Diretor do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, contador, inscrito no CRC/RJ 067838/0, com endereço profissional na Câmara Municipal de Armação dos Búzios, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1. Dos crimes previstos no art. 89, caput e p.ú., da Lei 8666/93

Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que no período compreendido entre 20 de junho de 2001 e 30 de junho de 2004, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, localizada na Estrada Velha da Usina, s/n, nesta comarca, o denunciado **DELMIRES**, de forma livre, consciente e voluntária, **deixou de exigir licitação, quando legalmente deveria fazê-lo, para a contratação do "GRUPO SIM- SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE MUNICÍPIOS LTDA"**, através do Contrato nº 01/01 e seus respectivos termos aditivos. O objeto de tal contratação era a *"implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal relativo à otimização e implementação do Orçamento Público do CONTRATANTE (Município de Armação dos Búzios), nas áreas multidisciplinares de Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno"* (fls. 509/515).

Os denunciados **PAULO ORLANDO e MARIA ALICE**, de forma livre, consciente e voluntária, concorreram, de qualquer modo, para a prática do delito, eis que indicaram e solicitaram autorização para a nova contratação direta do Grupo SIM (fls. 465/470), sem a realização de prévia licitação, em razão da suposta natureza singular dos serviços e da notória especialização da referida sociedade.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado **SINVAL**, na qualidade de sócio administrador do Grupo SIM (fls. 568/573) e posteriormente Vice - Presidente do *"SIM - Instituto de Gestão Fiscal"*, nova denominação do



Grupo SIM, a partir de dezembro de 2002 (fls. 359/371) de forma livre, consciente e voluntária, **concorreu para a consumação da ilegalidade** acima descrita, e **beneficiou-se da inexigibilidade ilegal de licitação**, para celebrar o contrato 01/01 e os respectivos termos de prorrogação com o Poder Público, eis que subscreveu a proposta de trabalho que foi submetida ao alcaide municipal (fls. 471/474). Na oportunidade, o denunciado SINVAL, ao oferecer o serviço, afirmou categoricamente “que o contrato deverá ser celebrado por inexigibilidade de licitação com fulcro nos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, condição esta indispensável à natureza da prestação de serviços ora proposta”, tendo, na sequência, firmado o respectivo contrato e os termos aditivos acima mencionados com a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios (fls. 509/523).

Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que no período compreendido entre 20 de fevereiro de 2002 e 27 de fevereiro de 2004, na sede da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, localizada na Av. José Bento Ribeiro Dantas, 5.400, nesta comarca, o denunciado **FERNANDO**, de forma livre, consciente e voluntária, **deixou de exigir licitação, quando legalmente deveria fazê-lo, para a contratação do GRUPO SIM**, através do Contrato nº 01/02 e seus respectivos termos de prorrogação, cujo objeto era a “*concepção e implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de contabilidade pública, com intervenções, de apoio à Gestão Fiscal, para otimizar o Orçamento Público do Contratante, especialmente nas áreas de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares voltados à Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno*” (fls. 493 e 525/530).

Os denunciados **MARILANDA e LUIS CLAUDIO**, de forma livre, consciente e voluntária, concorreram, de qualquer modo, para a prática do delito, eis que indicaram e solicitaram autorização para a contratação direta do Grupo SIM (fls. 480/483), sem a realização de prévia licitação, em razão da suposta natureza singular dos serviços e da notória especialização da referida sociedade.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado **SINVAL**, na qualidade de sócio administrador do Grupo SIM (fls. 568/573) e posteriormente Vice - Presidente do “SIM - Instituto de Gestão Fiscal”, nova denominação do Grupo SIM, a partir de dezembro de 2002 (fls. 359/371) de forma livre, consciente e voluntária, **concorreu para a consumação da ilegalidade** acima descrita, e **beneficiou-se da inexigibilidade ilegal de licitação**, para celebrar o contrato **01/02 e os respectivos termos de prorrogação com a Câmara Municipal**, eis que, aproveitando-se da relação que possuía com a Municipalidade, firmou o contrato e os termos aditivos acima mencionados com a Câmara Municipal de Armação dos Búzios (fls. 525/530).



2. Dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal

Em data exata que não se pode precisar, mas sendo certo que no período compreendido entre o mês julho de 1997 e o dia 28/05/01, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, localizada na Estrada Velha da Usina s/n, nesta comarca, o denunciado **DELMIRES**, então Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, **de forma livre, consciente e voluntária, desviou dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.**

Para tanto, o denunciado **DELMIRES** celebrou com o Grupo SIM contrato decorrente do processo administrativo 07-1878/97 em 07/07/97 (fls. 495/502), e os respectivos termos de prorrogação de 03/07/98, 06/07/99 e 04/07/00 (fl. 503/505), os quais ensejaram o pagamento de valores à referida sociedade, para *“prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria, Consultoria Técnica, Treinamento de Pessoal, Auditoria Financeira e Tributária, Vinculadas aos Serviços de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Armação de Búzios”*, **objeto que sabidamente não seria executado.**

O denunciado **SINVAL** concorreu de forma livre, consciente e voluntária para a prática do delito, eis que, como sócio administrador do GRUPO SIM (fls. 568/573), **celebrou o contrato decorrente do procedimento 1878/97, assim como os respectivos termos de prorrogação** com a administração municipal para executar os serviços acima descritos, **os quais sabidamente não seriam executados**, recebendo o GRUPO SIM, que era administrado pelo próprio denunciado SINVAL, **vultosas quantias pagas pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios** pelos serviços que, repita-se, não eram prestados.

Em data exata que não se pode precisar, mas sendo certo que no período compreendido entre 10/07/01 e 31/12/04, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, localizada na Estrada Velha da Usina, s/n, nesta comarca, o denunciado **DELMIRES**, então Prefeito Municipal de Armação de Búzios, de forma livre, consciente e voluntária, **desviou dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo em proveito próprio ou alheio.**

Para tanto, o denunciado **DELMIRES** celebrou, com o Grupo SIM, o contrato **01/01** em 29/06/01 (fls. 509/515), e os respectivos termos de prorrogação contratual de 28/06/02 (fl. 516); 27/06/03 (fls. 520/521); 30/06/04 (fls. 522/523), além do termo aditivo de 04/08/02 (fls. 517/519), os quais ensejaram o pagamento de valores à referida sociedade, para *“implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal relativo à otimização e implementação do Orçamento Público do CONTRATANTE (Município), nas áreas multidisciplinares de Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno”, objeto que sabidamente não seria executado.

O denunciado **SINVAL concorreu** de forma livre, consciente e voluntária para prática do delito eis que, como um sócio administrador do GRUPO SIM (fls. 568/573), **celebrou o contrato 01/01**, assim como os respectivos termos de prorrogação com a administração municipal para **executar os serviços acima descritos, os quais sabidamente não seriam executados**, recebendo o GRUPO SIM, que era administrado pelo próprio denunciado SINVAL, **vultosas quantias pagas pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios** pelos serviços que, repita-se, não eram prestados.

Os denunciados **PAULO ORLANDO e MARIA ALICE, concorreram**, de qualquer modo, de forma livre, consciente e voluntária para prática do delito, eis que indicaram e solicitaram autorização (fls. 465/470) **para a contratação do Grupo SIM sem a realização de prévia licitação**, em razão da suposta natureza singular dos serviços e da notória especialização da referida sociedade, **o que culminou na assinatura do contrato 01/01 e seus respectivos termos aditivos e no desvio dos recursos públicos, sendo certo que tinham ciência de que o Grupo SIM não executaria o objeto previsto no contrato**, além de assinarem ordens de pagamento de serviços que não eram executados (constantes da mídia acostada à fl. 75 – processo 231.271-06/08, do TCE/RJ).

O denunciado **FERNANDO**, por seu turno, de forma livre, consciente e voluntária, **concorreu** para a prática do delito, no período de 04 de agosto de 2002 a 31 de dezembro de 2004, **eis que solicitou** (fls. 345/346) e **celebrou convênio** (fls. 348/351) com o primeiro denunciado, **DELMIRES, para extensão à Câmara Municipal de Armação dos Búzios dos serviços de consultoria e assessoria supostamente prestados pelo GRUPO SIM à Prefeitura, acarretando o aumento nos valores pagos pelo Município ao Grupo SIM**, no valor mínimo mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), **sem a efetiva contraprestação dos serviços**, o que foi feito através da celebração de termo aditivo firmado pela Prefeitura Municipal de Armação de Búzios, representada pelo Prefeito, o denunciado **DELMIRES** e o Grupo SIM (fls. 352/354), sendo certo que já havia, desde março de 2002, contrato firmado entre a Câmara Municipal e o Grupo SIM com o mesmo objeto (fls. 525/530).

O **total de recursos desviados** para o Grupo SIM pelos denunciados, no período de 1997 a 2004, através dos contratos firmados e pagamentos efetuados pela



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura, conforme apurado pelo TCE foi de **R\$3.675.317,46** (três milhões, seiscientos e setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 3.036.420,50 UFIR (fls. 285/287).

Em data exata que não se pode precisar, mas sendo certo que no período compreendido entre 17/04/02 e 30/12/04, na sede da Câmara Municipal de Armação de Búzios, localizada na Av. José Bento Ribeiro Dantas, 5400, nesta comarca, o denunciado **FERNANDO**, então Presidente da Câmara, de forma livre, consciente e voluntária, **desviou dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.**

Para tanto, o denunciado **FERNANDO celebrou com o Grupo SIM o contrato 01/02 em 04/03/02 (fls. 525/530), e os respectivos termos de prorrogação contratual de 28/02/03 (fl. 533) e de 27/02/04 (que será acostado aos autos oportunamente, mencionado à fl. 528 do procedimento que instrui a presente), os quais ensejaram o pagamento de valores à referida sociedade, para "concepção e implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de contabilidade pública, com intervenções, de apoio à Gestão Fiscal, para otimizar o Orçamento Público do Contratante, especialmente nas áreas de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares voltados à Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno", objeto que sabidamente não seria executado.**

O denunciado **SINVAL concorreu de forma livre, consciente e voluntária para prática do delito** eis que, como sócio administrador do GRUPO SIM (fls. 568/573), **celebrou o contrato 01/02, assim como os respectivos termos de prorrogação com a Câmara Municipal para executar os serviços acima descritos, os quais sabidamente não seriam executados, recebendo o GRUPO SIM, que era administrado pelo próprio denunciado SINVAL, vultosas quantias pagas pela Câmara Municipal de Armação dos Búzios pelos serviços que não eram prestados.**

Os denunciados **MARILANDA e LUIS CLAUDIO**, de forma livre, consciente e voluntária, **concorreram**, de qualquer modo, para a prática do delito, eis que **indicaram e solicitaram autorização para a contratação direta do Grupo SIM (fls. 480/482), sem a realização de prévia licitação**, em razão da suposta natureza singular dos serviços e a notória especialização da referida sociedade, o que culminou no contrato 01/02 e seus respectivos termos aditivos e no desvio dos recursos públicos, sendo certo que tinham ciência de que o Grupo SIM não executaria o objeto previsto no contrato.



O **total de recursos desviados** para o Grupo SIM pelos denunciados, através do contrato firmado e dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal, no período de 2002 a 2004, conforme apurado pelo TCE foi de **R\$ 39.588,00** (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais), equivalentes a 29.120,08 UFIR (fls. 554/555).

Tais condutas delitivas foram praticadas na forma e na sequência abaixo melhor descritas.

1. DOS CRIMES PRATICADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS:

Em 07/07/97, o denunciado DELMIRES, então Prefeito do Município de Armação de Búzios, celebrou com a empresa MTD House Informática e Grupo SIM, este líder do consórcio formado entre ambas e a quem seriam devidos os pagamento, contrato para a *"prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria, Consultoria Técnica, Treinamento de Pessoal, Auditoria Financeira e Tributária, Vinculadas aos Serviços de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Armação de Búzios"* (fls. 495/502), pelo prazo de 12 meses, cujo valor estimado era de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) para o primeiro semestre.

O referido contrato foi celebrado sem prévia licitação, sob o fundamento de inexigibilidade na forma do art. 25, II da Lei 8666/93, em razão de suposta "notória especialização" das empresas e natureza singular dos serviços que seriam prestados (fls. 465/478).

O contrato foi prorrogado por três vezes: em 03/07/98, 06/07/99 e 04/07/00 (fls. 503, 504 e 505), com valores estimados para o primeiro semestre de vigência do contrato de R\$91.310,00 (noventa e um mil, trezentos e dez reais), R\$124.620,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais) e R\$118.620,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte reais), respectivamente, sendo, em todas essas ocasiões, o termo de prorrogação firmado entre os denunciados DELMIRES, então Prefeito Municipal, e SINVAL, sócio administrador do Grupo SIM.

No dia 20 de junho de 2001, os denunciados PAULO ORLANDO, então Secretário Municipal de Administração e MARIA ALICE, à época Secretária Municipal de Finanças, deram ensejo à abertura do procedimento administrativo nº 04-5240/01, ao endereçar missiva ao denunciado DELMIRES, então Prefeito Municipal, apresentando a proposta de trabalho subscrita pelo denunciado SINVAL, indicando e solicitando autorização para contratação do Grupo SIM, a fim de dar continuidade aos serviços supostamente prestados (fls. 465/470).

[Assinaturas manuscritas em azul]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Já no dia seguinte, dia 21 de junho de 2001, o denunciado DELMIREs, Prefeito Municipal, deu prosseguimento ao referido procedimento administrativo, autorizando a execução da despesa (fl. 475).

No dia 29 de junho de 2001, o denunciado DELMIREs ratificou o ato de inexigibilidade de licitação e autorizou a emissão dos empenhos globais, nos valores de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 216.240,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e quarenta reais), através de ato por ele firmado (fl. 478).

No mesmo dia 29 de junho de 2001, o denunciado DELMIREs, na qualidade de Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, subscreveu o Contrato nº 01/2001 (fls. 509/515) com o Grupo SIM, representado pelo denunciado SINVAL, cujo objeto era a *“implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal relativo à otimização e implementação do Orçamento Público do CONTRATANTE (Município de Armação dos Búzios), nas áreas multidisciplinares de Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno”* pelo prazo de 12 meses, cujo valor estimado era de R\$305.040,00 (trezentos e cinco mil e quarenta reais), para o exercício de 2001.

O contrato foi prorrogado por três vezes: em 28/06/02 (fl. 516), com valor estimado para o primeiro semestre de vigência de R\$305.040,00 (trezentos e cinco mil e quarenta reais); em 27/06/03 (fls. 520/521), com valor estimado de R\$345.240,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais) por semestre e em 30/06/04 (fls. 522/523), sem valor estimado no termo de prorrogação, sendo, em todas essas ocasiões, o ajuste firmado entre os denunciados DELMIREs, então Prefeito Municipal, e SINVAL.

Após a solicitação do denunciado FERNANDO, então Presidente da Câmara (fls. 345/346), foi celebrado convênio entre a Prefeitura e a Câmara (fls. 348/351), com termo aditivo ao contrato (fls. 352/354), em 04/08/02, para acrescer valores aos pagamentos devidos, em razão da extensão da suposta prestação de serviços à Câmara Municipal.

Destaque-se que **os fatos ora narrados foram todos constatados nos autos do Processo TCE-RJ nº 231.271-6/08**, em inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Armação de Búzios (fls. 261/290 e 408/452), **tendo o corpo técnico do Tribunal de Contas atestado que os objetos constantes do contrato não foram efetivamente executados, embora tenham sido pagos.**



Com efeito, demonstra o relatório do corpo instrutivo do TCE que o real objeto do contrato era a locação de programas de informática relacionados à gestão pública, com a manutenção, suporte, assessoria e treinamento referentes única e exclusivamente aos softwares em questão, salientando, ainda, *“que a disponibilização dos referidos softwares aplicativos, que teoricamente deveria ser remunerada pela contratante, foi efetuada sem quaisquer ônus adicionais, conforme estabelecido no § 4º da cláusula terceira do contrato de 29/06/2001”* (fl. 274).

Apontou ainda o TCE que a celebração de termo aditivo entre a Prefeitura e o Grupo SIM, em agosto de 2002, no intuito de estender ao Legislativo os serviços, em tese, prestados ao Executivo, caracteriza a duplicidade no pagamento das despesas, uma vez que já havia contrato firmado entre a Câmara e o referido Grupo desde março de 2002 (fl. 265).

Concluiu também o TCE, após a coleta de informações *in loco*, pela ilegalidade dos atos de inexigibilidade de licitação que precederam os contratos, eis que o Grupo SIM não era o proprietário dos programas em questão, mas mero intermediário, não possuindo assim a notória especialização exigida pela norma do art. 25, II, da Lei 8666/93 (fls. 273 e 403/406).

Por fim, consta do relatório do corpo técnico, menção à modificação da natureza jurídica da sociedade “SIM - Sistema de Informatização de Municípios Ltda.” para “SIM - Instituto de Gestão Fiscal”, entidade sem fins lucrativos, como **indício de uma manobra que foi efetuada visando a continuidade das contratações do Grupo sem licitação** (fls. 273/274).

2. DOS CRIMES PRATICADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

No dia 20 de fevereiro de 2002, os denunciados LUIS CLAUDIO, então Diretor do Departamento de Contabilidade da Câmara e MARILANDA, à época Diretora do Departamento de Administração, deram ensejo à abertura do procedimento administrativo nº 042/02, ao solicitar ao denunciado FERNANDO, então Presidente da Câmara, autorização para contratação dos serviços do Grupo SIM para aquela Casa Legislativa (fls. 480/483).

Poucos dias depois, no dia 04 de março de 2002, o denunciado FERNANDO ratificou o ato de inexigibilidade de licitação (fl. 493).



No mesmo dia 04 de março de 2002, o denunciado FERNANDO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, subscreveu o Contrato nº 01/2002 (fls. 525/530) com o Grupo SIM, representado pelo denunciado SINVAL, cujo objeto era a *"concepção e implementação do Plano Diretor de Execução Orçamentária, através da prestação de serviços de contabilidade pública, com intervenções, de apoio à Gestão Fiscal, para otimizar o Orçamento Público do Contratante, especialmente nas áreas de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares voltados à Administração, Fazenda, Planejamento e Controle Interno"*, com valor estimado de R\$12.000,00 (doze mil reais) para o exercício de 2002 e R\$6.000,00 (seis mil reais) para o exercício de 2003.

O contrato foi prorrogado por duas vezes: em 28/02/03 (fl. 533), com valor estimado de R\$12.000,00 (doze mil reais) para o exercício de 2003 e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o exercício de 2004 e em 27/02/04 (fl. 543), com valor estimado de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) para o exercício de 2004 e R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais) para o exercício de 2005, sendo, em todas essas ocasiões, o termo de prorrogação firmado entre os denunciados FERNANDO, então Presidente da Câmara, e SINVAL.

Destaque-se que **os fatos ora narrados foram todos constatados nos autos do Processo TCE-RJ nº 230.759-1/08**, em inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Armação dos Búzios (fls. 535/558), **tendo o corpo técnico do Tribunal de Contas atestado que os objetos constantes do contrato não foram efetivamente executados, embora tenham sido pagos.**

Com efeito, demonstra o relatório do corpo instrutivo do TCE que o real objeto do contrato era a locação de programas de informática, com a manutenção, suporte, assessoria e treinamento, referentes única e exclusivamente aos softwares em questão (fls. 544/549).

Concluiu também o TCE, após a coleta de informações *in loco*, pela ilegalidade dos atos de inexigibilidade de licitação que precederam os contratos, eis que o Grupo SIM não era o proprietário dos programas em questão, mas mero intermediário, não possuindo assim a notória especialização exigida pela norma do art. 25, II, da Lei 8666/93 (fls. 548/549).

Ressalte-se, por fim, que não apenas as ilegalidades em questão como também outras praticadas pelos ora denunciados dentro do mesmo contexto fático foram apuradas pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cabo Frio, e deram



ensejo a duas **ações civis públicas por ato de improbidade administrativa** (processos nº 2009.078.002138-8 e 2009.078.002137-6, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca).

Assim agindo, encontram-se os denunciados:

- 1) **DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA** incurso nas penas do **art. 89 da Lei nº 8.666/93, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP e art. 312 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP;**
- 2) **FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS** incurso nas penas do **art. 89 da Lei nº 8.666/93, três vezes, na forma do art. 71 do CP, art. 312 c/c art 29, ambos do CP e art. 312 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP;**
- 3) **SINVAL DRUMMOND ANDRADE**, incurso nas penas do **art. 89, p.ú, da Lei nº 8.666/93, sete vezes, na forma do art. 71 do CP e art. 312 c/c art 29, ambos do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, todos na forma do art. 69 do CP;**
- 4) **PAULO ORLANDO DOS SANTOS**, incurso nas penas do **art. 89 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP e art. 312 c/c art. 29 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP;**
- 5) **MARIA ALICE GOMES DE SÁ SILVA**, incurso nas penas do **art. 89 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP e art. 312 c/c art. 29 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP;**
- 6) **MARILANDA GOMES DE SÁ FARIAS**, incurso nas penas do **art. 89 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP e art. 312 c/c art. 29 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP;** e
- 7) **LUIS CLAUDIO FERNANDES SALLES**, incurso nas penas do **art. 89 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP e art. 312 c/c art. 29 do CP, diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, tudo na forma do art. 69 do CP.**

Requer a Justiça Pública que recebida e autuada a presente, com o apensamento do procedimento MPRJ 2009.00089528 que a informa (formado por 3 volumes e 1 apenso), sejam os denunciados regularmente citados para responderem à



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

acusação, no prazo legal, assim como para os ulteriores termos da presente ação penal, que espera, a final, seja julgada procedente.

Armação dos Búzios, 24 de maio de 2013.

FREDERICO RANGEL DE ALBERNAZ

Promotor de Justiça

Mat. 2823

CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS

Promotor de Justiça

Mat. 3264